



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **JUSTIFICATIVA - PL 0613/2022**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, o incluso Projeto de Lei que remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A presente proposta traz em seu bojo a concessão de remissão e anistia aos créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas habitacionais de interesse social (HIS) no Município de São Paulo.

A exclusão dos referidos créditos tributários incide sobre os fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor da lei e abrange os créditos de obrigação principal (remissão) e as infrações por eventual descumprimento de obrigação acessória (anistia) pela não atualização cadastral dos imóveis objetivados, incluindo créditos constituídos ou a constituir.

A remissão e anistia são, respectivamente, modalidades de extinção e exclusão de créditos tributários utilizados para a efetivação do princípio da capacidade contributiva, conforme os ditames do art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988, que preceitua a graduação dos impostos conforme a capacidade econômica do contribuinte. Tal princípio, embora expressamente relacionado aos impostos, deve espraiar-se por todo o sistema tributário nacional visando a equanimidade, sobretudo quando as políticas públicas estão inseridas em programas diretamente voltados ao cumprimento dos direitos sociais, conforme elencados no art. 6º da Constituição Federal.

No presente caso, o abrandamento da carga tributária de imposto real (IPTU) sobre os imóveis edificados no âmbito dos programas de Habitação de Interesse Social - HIS no Município de São Paulo está em linha com o melhor interesse público, pois viabiliza a concretização dos projetos, bem como a aquisição e manutenção dos referidos imóveis pelo público que se mostra mais carente de atendimento quanto ao direito à moradia digna.

Da mesma forma, a exclusão das infrações pela não atualização cadastral se mostra medida adequada e justificável, pois o dever instrumental de manter fidedignas as informações do cadastro não deve assumir posição que venha a onerar de forma desproporcional os cidadãos que compõem a população a ser beneficiada pelo programa habitacional, especialmente considerando a frequente condição de hipossuficiência econômica e informacional que acompanha essa parcela da população.

Destaca-se que a proposta estabelece condicionamentos importantes para a concessão e aproveitamento dos benefícios, o que resguarda o interesse da fiscalização tributária, ao passo que prestigia o objetivo social. Desse modo, a anistia é concedida desde que o cadastro fiscal seja devidamente atualizado e que o titular do imóvel seja pessoa física e proprietária de um único imóvel no território nacional.

Por outro lado, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as denominadas verbas de honorários advocatícios possui certas peculiaridades que ensejam a momentânea condescendência da autoridade tributária em relação aos prestadores de serviços de advocacia, sendo razoável a extensão de anistia sobre eventuais infrações cometidas.

Em primeiro lugar, é peculiar o momento do fato gerador. Os honorários advocatícios decorrentes de ônus de sucumbência derivam da constatação da parte vencida em ação judicial e, por essa razão, não é possível saber de antemão qual das partes deverá arcar com esse custo, o que só é possível aferir com o desfecho da lide. Desse modo, fica o advogado impossibilitado de constatar desde logo se será beneficiário dessas receitas atinentes à prestação de serviço de advocacia.

Verifica-se, então, que a apuração da base de cálculo, que permite a emissão adequada de nota fiscal e o correto recolhimento do ISS, depende de eventos futuros no processo judicial, a saber, o trânsito em julgado e a liquidação. Desse modo, é justificável que em alguns casos os prestadores de serviços de advocacia tenham eventualmente deixado de emitir o documento fiscal em relação a essa parcela de suas receitas tributáveis, por mera dúvida frente à legislação tributária.

Noutro giro, o presente Projeto de Lei tem como objetivo incorporar ao Sistema Tributário Municipal de São Paulo o recente subitem 11.05, descrito como Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, introduzido pela Lei Complementar Federal no 183, de 22 de setembro de 2021, à Lei Complementar Federal no 116, de 31 de julho de 2003.

O já existente subitem 11.02, descrito como Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes tem sua incidência no local da efetiva prestação do serviço. O novo subitem especifica a incidência para quando este serviço for relacionado ao monitoramento e rastreamento à distância quanto a objetos em movimento, transferindo, naquilo em que especifica, o imposto devido para o local do estabelecimento prestador. Ademais, a proposta objetiva submeter à alíquota mínima de 2% os serviços constantes da lista do caput do art. 1º da Lei 13.701, de 2003, descritos nos subitens 11.05, 19.01 e 12.11.

O enquadramento proposto para as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativamente aos segmentos objetivados tem como finalidade precípua a retenção e a atração de empresas cujos estabelecimentos possuem alta mobilidade. Nesses grupos encontram-se os setores ligados ao gerenciamento e serviços de apostas, sorteios, prêmios e produtos similares; de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual; bem como os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância.

Nesse cenário, embora as modificações propostas representem opção pela incidência do imposto sob alíquota menor, objetivam, na verdade, o estabelecimento de uma carga tributária apta a proporcionar a retenção ou atração de contribuintes com alta mobilidade para o município, a geração de emprego e o desenvolvimento da economia local, seja pelo incentivo das atividades econômicas envolvidas, seja pela manutenção e atração das empresas em condições adequadas de operação no Município de São Paulo.

O presente de projeto de lei também objetiva afastar o Valor Venal de Referência como Base de Cálculo do ITBI-IV nos casos de arrematação em hasta pública, de forma similar ao que já ocorre em outras legislações municipais que adotam tributação diferenciada nesse tipo de situação e estabelecem o preço da arrematação como a base de cálculo do imposto.

A Lei no 13.647, de 16 de setembro de 2003 estabelece, no caput do artigo 1º, limite diferenciado à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE de incidência anual para contribuintes com início de funcionamento anterior a 01/01/2003 que não tiveram mudança de atividade a partir desta data. Consequentemente, para tais contribuintes não é levado em consideração o número de funcionários na data do fato gerador (1º de janeiro do exercício corrente) para apuração da taxa devida, diferentemente dos demais contribuintes.

A referida exceção tem como consequência a inadequada apuração de valores da taxa para tais contribuintes, uma vez que não reflete a atual situação dos estabelecimentos sujeitos a tal regra, podendo ensejar tributação desproporcional, considerando que a situação dos estabelecimentos pode se alterar diversas vezes em um período de 20 anos. Essa exceção promove tratamento não simétrico a contribuintes em situação equivalente, violando o princípio da isonomia, conforme preceituam os artigos 145, § 1º e 150, II, da CRFB.

Além disso, a proposta objetiva a extinção da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA a parti de 1º de janeiro de 2023, bem como a revogação da respectiva lei de regência no Município de São Paulo. A incidência dessa tributação tem se revelado custosa desde sua instituição, gerando sobrecarga operacional relativamente à adequada fiscalização e, ainda, quanto aos benefícios efetivos gerados a partir do cotejo entre o dispêndio de recursos empregados na fiscalização e o reduzido retorno financeiro-orçamentário de tais esforços. Ademais, a proposta expressamente veda a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022, gerando segurança jurídica com respeito aos valores devidos.

No que tange à alteração do art. 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, a presente proposta se faz necessária para a atualização da legislação corrente, no sentido de adequá-la às novas modalidades de transações com cartões, transferência de recursos e instrumentos de pagamento existentes nos dias atuais, de forma que a declaração existente também possa abarcar essas novas modalidades de transações.

Adicionalmente, a modificação da 14.256, de 29 de dezembro de 2006 permite o parcelamento do IPTU no PAT, inclusive com futuro envio de proposta-carnê do PAT aos contribuintes, modalidade essa de parcelamento que deve aumentar significativamente o acesso de pessoas físicas ao PAT. Observa-se que este perfil de contribuinte apresenta em geral uma maior dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos e, portanto, de acompanhamento da regularidade de seu parcelamento.

Assim, também por esses motivos (de inclusão do IPTU no PAT e possibilidade de envio futuro de carnês), justifica-se que essa antiga caracterização de hipótese de exclusão ainda existente no PAT, de uma parcela em atraso, seja readequada e atualizada, em conformidade com o que já ocorreu com o PPI.

Por derradeiro, a alteração proposta para a redação do artigo 18 da Lei no 15.510, de 20 de dezembro de 2011, tem por objetivo adequar os critérios de promoção da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal - AFTM, em relação ao quantitativo de profissionais da carreira.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

A

A

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/11/2022, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).